



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



08-10-13

SEB

=====

75 TC-001195/026/11

Prefeitura Municipal: Pompeia.

Exercício: 2011.

Prefeito: Oscar Norio Yasuda.

Advogados: Lair Dias Zanguetin e Lucas Luppi Faléco.

Acompanham: TC-001195/126/11 e Expedientes: TC-000303/004/11,
TC-001227/004/11, TC-001337/004/11, TC-001481/004/11,
TC-015691/026/11, TC-034595/026/11, TC-035463/026/11,
TC-035992/026/11, TC-036755/026/11, TC-037982/026/11,
TC-039008/026/11, TC-040040/026/11, TC-041493/026/11,
TC-000106/004/12, TC-000620/004/12, TC-000621/004/12,
TC-000748/004/12, TC-000775/004/12, TC-001047/004/12,
TC-001164/004/12, TC-001494/004/12, TC-001495/004/12,
TC-001518/004/12, TC-001535/004/12, TC-001544/004/12,
TC-001602/004/12, TC-001603/004/12, TC-001620/004/12,
TC-001621/004/12, TC-001622/004/12, TC-022604/026/12,
TC-024022/026/12, TC-030824/026/12, TC-030825/026/12,
TC-035004/026/12, TC-036014/026/12, TC-036601/026/12,
TC-000580/004/13, TC-000581/004/13, TC-000582/004/13,
TC-000583/004/13, TC-000602/004/13, TC-000603/004/13,
TC-000604/004/13, TC-000605/004/13, TC-000606/004/13,
TC-000614/004/13, TC-000616/004/13, TC-000649/004/13,
TC-000650/004/13, TC-000651/004/13, TC-000652/004/13,
TC-000941/004/13, TC-001053/004/13, TC-001054/004/13,
TC-012073/026/13 e TC-022098/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

=====

Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF	26,11%
Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT	65,36%
Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei federal nº 11494/07	99,79%
Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT	21,97%
Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF	42,64%
Precatórios	Regular
Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF	Regular
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Resultado Orçamentário – superavitário em 5,69%	R\$ 2.637.619,58
Resultado Financeiro Superavitário	R\$ 1.350.171,89
% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras: RCL)	5,15%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA**, exercício de 2011.

1.2 O relatório (fls. 11/72) da Fiscalização *in loco* promovida pela Unidade Regional de Marília – UR 4 apontou o seguinte:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 12/13):

- ações de governo com indicadores inadequados;
- autorização na LOA de percentual elevado para abertura de créditos adicionais suplementares (*reincidência*);
- abertura efetiva de créditos adicionais (17,73%) superiores à inflação do período, dando ensejo a inadequado planejamento;
- ausência de Plano Municipal de Saneamento e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (*reincidência*);

b) Resultado da Execução Orçamentária (fl. 14):

- transferências e transposições em afronta à Constituição Federal;

c) Fiscalização das Receitas (fl. 17):

- ausência de cobrança do ISS sobre os registros cartorários (*reincidência*);

d) Dívida Ativa (fls. 18/20):

- inexistência de atualização do saldo no Balanço Patrimonial (*reincidência*);
- divergências entre os números da Contabilidade e da Tributação;

e) Ensino (fls. 21/24):

- despesas pagas com recursos adicionais e do FUNDEB, mas empenhadas em fonte incorreta (fonte 1);
- não utilização dos recursos de aplicação financeira do FUNDEB;

f) Ajustes da Fiscalização (fl. 25):

- empenhamento incorreto dos recursos do FUNDEB;

g) Precatórios (fls. 28/29):

- opção pelo regime especial após o prazo previsto e sem estar em mora na data da Emenda Constitucional nº 62/09;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



h) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 30/34):

- Despesas com Serviços de Manutenção: prestação de serviços terceirizados de forma contínua em substituição de servidores;
- Despesas sem Licitação: aquisições de cestas básicas, peças para veículos, combustíveis, prestação de serviços de fretes/transportes, palestras e curso de formação para professores e outros.

Observe que, além dos apontamentos da Fiscalização, vários Expedientes (relacionados no item 1.3 deste voto) tratam de denúncias acerca de possíveis irregularidades na Prefeitura concernentes à realização de despesas sem procedimento licitatório

Objeto	Empresa	Valor empenhado em 2011 (AUDESP)
Aquisição de cestas básicas (relatado pela Fiscalização)	Tia Adélia Supermercado Ltda.	R\$ 503.732,30
Prestação de serviços de transporte. (entregas de cestas básicas e mudanças de famílias, relatado pela Fiscalização)	José Aparecido Alves da Silva (R\$ 13.577,00); José da Silva Reis Serviços de Limpeza – ME (R\$ 6.754,00); Idinaldo Ferrari Ribeiro (R\$ 8.154,23).	R\$ 28.485,23
Serviços de assessoria e consultoria em relações públicas internas e externas e relações humanas (relatado pela Fiscalização)	Full Marketing e Pesquisas S/S Ltda.; Editora Araújo Júnior Ltda. e Otílio Claudino de Araújo Júnior. R\$ 6.586,00 para cada uma delas.	R\$ 19.758,00
Aquisição de peças/serviços para veículos (relatado pela Fiscalização)	Auto Peças e Serviços J. Nappi Ltda. (R\$ 3.688,60); Camossi Comércio de Auto Peças Ltda. (R\$ 53.432,50); Diogo Konda Sarauza-ME (R\$ 6.449,00); Hidro Systems Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda. (R\$ 11.500,00); Janderson Konda Sarauza-ME (15.989,00); Kipeças de Marília Ltda. (R\$ 30.629,80); Tecnodiesel – Técnica em Sistema Diesel de Marília Ltda. (R\$ 49.732,00)	R\$ 171.420,90
Aquisição de peças/serviços para veículos (objeto de Expedientes juntados aos autos após a realização da Fiscalização)	Comauto – Auto Peças de Marília Ltda.(R\$ 103.867,34); Motormaq – Retífica e Peças Ltda. – EPP (R\$ 54.414,00); Turbo Peças Comércio de Auto Peças Ltda. (R\$ 50.173,49); Antonio Carlos Jeronymo Júnior – ME (R\$ 17.955,40); Emblema Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. (R\$ 17.365,74); Maq Trator Comércio de Peças e Serviços Ltda. ME (R\$ 40.337,61); Thais Fernanda de Souza – ME (R\$ 40.005,00); Grecco Comércio de Peças para Automóveis Ltda. – ME (R\$ 21.675,00); Meire Terezinha Bosio Affonso – ME (R\$ 18.016,00); N.N. Retífica de Motores Ltda. – ME (R\$ 20.548,00); Trator Center Tratores e Peças Marília Ltda. (R\$ 28.340,63); Katermaq Comércio de Peças e Serviços Ltda. (R\$ 25.202,40); Kipeças de Marília Ltda. (R\$ 30.629,80); Daniel dos Santos Maia (R\$ 24.732,00) e Luiz Antônio Pereira (R\$ 54.931,30). SOMA	<u>R\$ 548.193,71</u> Fls. 687/705 do Anexo R\$ 719.614,61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Objeto	Empresa	Valor empenhado em 2011 (AUDESP)
Aquisição de Combustíveis (constatado por este Relator através do sistema AUDESP).	Auto Posto Ouro Verde de Pompéia Ltda.	R\$ 286.649,56 Fls. 706/716 do Anexo.
Impressão de Material para uso publicitário (objeto de Expediente juntado aos autos após a realização da Fiscalização).	Altair Pinho Nogueira – ME	R\$ 75.355,60 Fls. 717/719 do Anexo
Aquisição de materiais de construção (objeto de Expediente juntado aos autos após a realização da Fiscalização)	Fernando Luiz Rizzo – ME (R\$ 63.766,56); Attends Materiais de Construção Ltda. (220.305,77) e Rosemeire Cavallini Zamarioli Nakamura – ME (R\$ 92.393,62).	R\$ 376.465,95 Fls. 720/724 do Anexo
Prestação de serviços de manutenção/reformas em diversos prédios públicos municipais (objeto de Expediente juntado aos autos após a realização da Fiscalização).	Antonio Gonçalves de Feitas (R\$ 42.035,00); João Brito Camargo (R\$ 76.080,00); Américo Mansano (R\$ 19.870,00); Fábio Aparecido Viana (R\$18.800,00)	R\$ 156.785,00 Fls. 725/728 do Anexo
Locação de caminhão de carga para transporte de entulhos para a limpeza da cidade, coleta de resíduos etc. (objeto de Expediente juntado aos autos após a realização da Fiscalização)	José da Silva Reis Serviços de Limpeza - ME	R\$ 89.402,00 Fl. 729 do Anexo
Cursos de Cabeleireiro, manicure, pedicure, etc. (objeto de Expediente juntado aos autos após a realização da Fiscalização)	W.C.da Silva Cursos - ME	R\$ 34.910,50 Fl. 730 do Anexo

- Despesas com Assessorias: contratação de serviços para execução de tarefas inerentes a servidores do quadro;

i) Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais (fls. 35/36):

- aquisição e pagamento parcial de área desapropriada, ainda sem definição dos respectivos marcos;

j) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fl. 37):

- infidelidade das informações enviadas ao AUDESP;

k) Falhas de Instrução (fls. 37/47):

- Convite nº 11/11: ausência de pesquisa prévia de preços; inabilitação de duas participantes devido à ausência de Certidão Negativa de Tributos Municipais e do CREA (da empresa e do profissional), sem que constassem no edital tais exigências;

- Convite nº 32/11: inconsistências entre as cláusulas relativas ao critério de julgamento das propostas; descrição do objeto insuficiente e ausência de instrumento contratual descumprindo o artigo 62 da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Licitações;

- Tomada de Preços nº 02/11: descumprimento das Súmulas nº 24 (exigência de comprovação técnico-profissional de desempenho de atividade no ramo da construção civil, cuja área de construção fosse igual ou superior a 80% do objeto, conforme cláusula 8.3.2, do edital de licitação) e 25 deste Tribunal (exigência de que o responsável técnico pela obra pertencesse ao quadro permanente da licitante, conforme cláusula 8.3.3, do respectivo edital);

- Pregão nº 01/11: ausência de pesquisa prévia de preços; não houve formalização da etapa de lances, nem declaração do pregoeiro acerca da aceitabilidade dos preços ofertados, em contrariedade ao disposto no artigo 4º, incisos VII e XI, da Lei nº 10.520/02;

- Pregão nº 04/11: ausência de pesquisa prévia de preços; não houve formalização da penalidade estabelecida no artigo 7º, da Lei nº 10.520/02, uma vez que a empresa vencedora solicitou que sua proposta fosse retirada com a justificativa de que os preços ofertados estavam em desacordo com os praticados no mercado (contudo, a Fiscalização constatou que o preço médio ofertado pela vencedora, em 2011, sofreu um aumento de 114,29% em relação aos preços praticados na licitação feita em 2010, ou seja, muito acima da inflação do período);

- Serviços terceirizados prestados no transporte de alunos residentes na zona rural: realização do Pregão nº 07/11 (aberto em 28-02-11 e estendeu-se até 06-09-11, tendo em conta a interposição de recurso). Até o deslinde do procedimento, os serviços ficaram a cargo dos prestadores vencedores do Pregão nº 03/2009, cujos contratos foram aditados até que se finalizasse o processo mencionado. Sobre ambos os procedimentos, a Fiscalização apontou as seguintes irregularidades:

✓ Pregão nº 07/11: ausência de pesquisa prévia de preços; não constou em ata a concordância dos proponentes ausentes com o preço deliberado de R\$ 1,94 (divergente das propostas apresentadas por eles, R\$ 1,95); despesa liquidada irregularmente tendo em vista que as quilometragens contratadas e pagas são maiores¹, em várias linhas, daquelas constatadas em levantamento topográfico (contratado pela Prefeitura), sendo que esta última falha está sendo objeto de **ação civil pública** movida pelo **Ministério Público Federal**;

¹ Estas foram medidas pelos próprios funcionários, baseando-se no hodômetro do veículo oficial utilizado no percurso das linhas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



✓ Pregão nº 03/09: os contratos foram aditados até que se finalizasse o Pregão nº 07/11, contudo, não havia cláusula que estabelecesse expressamente a prorrogação do prazo contratual, bem como não houve justificativas formalizadas para referidos aditamentos; licitante impedido de participar do Pregão nº 07/11 (inabilitado por ser casado com uma vereadora do Município) teve seu contrato aditado por meio do Pregão nº 03/09; inversão de linhas no trajeto entre licitantes sem qualquer alteração contratual;

✓ linhas 10 e 11: formalizados contratos (em nome de Florisvaldo Ferreira de Souza e Marco Antonio Maranhão Zamarioli, cujo valor total pago em 2011 foi de R\$59.513,60 e R\$31.419,87, respectivamente) sendo que essas linhas não haviam sido incluídas no rol do Pregão nº 03/09. Ressaltou que os contratados foram os vencedores dos mesmos trajetos quando da realização do Pregão nº 07/11.

- Inexigibilidade nº 01/11: não demonstração da exclusividade/titularidade do produto oferecido, nos termos do artigo 25, I da Lei de Licitações; ausência de justificativas que motivaram a escolha da contratada;

- Inexigibilidades nº 02/11 e 03/11: ausência de pesquisa prévia de preços;

l) Contratos Examinados In Loco (fl. 47):

- publicações extemporâneas dos termos contratuais e aditivos celebrados;

m) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 49):

- divulgação na página eletrônica do Município somente dos Balancetes da Receita e da Despesa (*reincidência*);

- não cumprimento dos dispositivos constitucionais pelo controle interno;

n) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 50/51):

- inconsistências entre os dados ofertados ao sistema AUDESP e aqueles apurados com base nas informações coletadas na Origem (*reincidência*);

o) Quadro de Pessoal (fl. 51):

- cargos em comissão sem atribuições de direção, chefia e assessoramento (*reincidência*);

- pagamentos de horas extras sem justificativas e de forma contínua (*reincidência*);

- pagamentos de adicional de insalubridade sem amparo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



laudo técnico (R\$ 48.779,38, fl. 54);

- servidores admitidos em comissão, com relação de parentesco com agentes políticos (*reincidência*);

p) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 66):

- atendimento parcial das Instruções desta Casa e inobservância das recomendações (*reincidência*).

1.3 Acompanham os autos os Expedientes:

a) TC-035463/026/11, TC-034595/026/11, TC-036755/026/11, TC-037982/026/11, TC-039008/026/11, TC-040040/026/11, TC-001481/004/11 e TC-041493/026/11: consistem em comunicação/denúncia de eventual ato de improbidade administrativa na prática de promoção pessoal do Prefeito Municipal, da primeira-dama e do vice-prefeito, realizadas por meio de fotos, reportagens e entrevistas, estampadas no boletim mensal “Foi Notícia”, custeado e distribuído gratuitamente pelo Poder Executivo de Pompéia.

A Fiscalização, após a verificação da documentação pertinente, não detectou comprovante de empenhamento e pagamento à empresa (gráfica ou similar) para confecção do referido boletim. Informou, ainda, que analisando os exemplares do jornal “Pompéia Notícias” (Editora Galdino - Carlos Gustavo Galdino da Silva ME), responsável pela publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal, constatou algumas reportagens com fotos destacando a figura do Sr. Prefeito Municipal. Contudo, foi informado à mesma que se tratava de matérias inerentes à atividade jornalística, não financiadas pelos cofres públicos (declarações às fls. 626/628 do Anexo). Informa, ainda, que averiguando as despesas correspondentes, notou que os pagamentos foram baseados em demonstrativos que detalharam os centímetros de coluna efetivamente utilizados nas respectivas publicações oficiais, conforme documentos exemplificativos de fls. 629/635 do Anexo;

b) TC-035992/026/11: denúncia formulada por munícipe de Pompéia, sobre eventuais irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal na contratação da empresa CEMAT – Assessoria Jurídica e Administrativa para a realização de concurso público na Prefeitura Municipal e no Departamento de Higiene e Saúde-DHS, bem como a prática de nepotismo, com relação a Vereadores e ao Superintendente do Departamento de Higiene e Saúde-DHS.

Quanto aos apontamentos relativos ao concurso, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Fiscalização não apurou irregularidades (fls. 57/59), contudo, quanto ao nepotismo, informou que a denúncia é procedente sendo que constaram comentários no subitem D.3.1.4 – Prática de Nepotismo do relatório;

c) TC-000303/004/11 e TC-015691/026/11: versam sobre comunicação de possíveis irregularidades praticadas pelo Sr. Prefeito Municipal nos gastos efetuados em shows, bailes e eventos carnavalescos (“3º Pompéia Folia”) ocorridos nos exercícios de 2009 a 2011.

Informou a equipe Técnica que o assunto foi abordado no subitem C.1.1– Falhas de Instrução do relatório;

d) TC-001227/004/11, TC-001337/004/11 e TC-000775/004/12, TC-030824/026/12, TC-001544/004/12, TC-001535/004/12 (sendo esses três últimos juntados após a realização da Fiscalização): abordam irregularidades na contratação das linhas de transporte de alunos que residem na zona rural.

Quanto aos apontamentos atinentes ao exercício de 2011, a matéria está sendo tratada no subitem C.1.1– Falhas de Instrução, do relatório. Quanto aos exercícios de 2009 e 2010, o assunto foi tratado nos relatórios das contas correspondentes (TC-000325/026/09 e TC-002723/026/10);

e) TC-000106/004/12: a Justiça do Trabalho encaminhou cópia da sentença proferida nos autos de ação trabalhista (Processo nº 0001453-30.2010.5.15.0101 RTOOrd), ajuizada por Valdelice Alves Pereira em face do Município de Pompéia.

A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando o Município a pagar à reclamante o valor de R\$ 626,15, correspondente à indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, tendo a Fiscalização constatado o pagamento atualizado de Ofício Requisitório em nome da reclamante em 25-05-2012, no montante de R\$ 696,53 (fls. 668/670 do Anexo);

f) TC-000621/004/12 e TC- 024022/026/12²: tratam de denúncias sobre irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Pompéia concernentes à aquisição de produtos e serviços, sem a realização de procedimento licitatório.

A Fiscalização apurou os fatos narrados e relatou o resultado no subitem B.5.3.2 – Despesas sem Licitação e no subitem C.1.1 – Falhas de Instrução, “c”, do relatório;

² Aquisições de peças e serviços de mão-de-obra das empresas Hidro Systems Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda.-EPP, Diogo Konda Sarauza-ME, Janderson Konda Sarauza-ME e Tecnodiesel Técnica em Sistemas Diesel de Marília Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



g) TC-022604/026/12: refere-se a irregularidades praticadas pelo Executivo na contratação de empresas para o fornecimento de materiais para a construção de 100 casas do Núcleo Habitacional Pompéia D, em convênio com o CDHU. Consigna a Equipe Técnica que os procedimentos licitatórios pertinentes à denúncia, sob o aspecto da formalização, não apresentaram irregularidades dignas de nota, com exceção da publicação intempestiva, dos extratos dos aditivos firmados, em detrimento ao disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93;

h) TC-000748/004/12: versa sobre denúncia de irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Pompéia na aquisição de kits educacionais da Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda., por inexigibilidade de licitação.

O resultado da análise feita pela fiscalização encontra-se relatado no subitem C.1.1– Falhas de Instrução, do relatório;

i) TC- 036601/026/12; TC- 035004/026/12, TC- 001047/004/12; TC-036014/026/12; TC-030825/026/12; TC-000580/004/13; TC-000581/004/13; TC-000582/004/13; TC-000583/004/13; TC-000603/004/13; TC-000604/004/13; TC-000605/004/13; TC-000606/004/13; TC-001054/004/13 e TC-000616/004/13 (todos juntados após a realização da Fiscalização): referem-se a possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura de Pompéia, noticiada pela senhora Cristiane Aparecida Siqueira, quanto à aquisição de peças, acessórios e mão de obra para veículos em diversos exercícios (2009, 2010, 2011 e 2012).

Notificado no Expediente TC-036601/026/12, alegou o Prefeito que a denúncia foi formulada pela signatária, sua desafeta pessoal, e têm cunho mera e exclusivamente político partidário.

Sustentou, ainda, que a frota do Município não é pequena, contando com aproximadamente 100 veículos, e que muitos deles são utilizados na constante manutenção das estradas municipais rurais, sendo que o uso corriqueiro e habitual requer manutenção e consertos.

Argumentou que o Município mantém oficina para realização de reparos, sendo que os mais complexos e que exigem um certo grau de especialidade, são realizados por prestadores de serviços.

Em pesquisa no sistema AUDESP, verifiquei que o montante empenhado, no exercício de 2011, em favor das empresas relacionadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



nesses Expedientes atingiu R\$ 548.193,71³.

A matéria está sendo tratada pela Fiscalização no subitem B.5.3.2– Despesas sem Licitação;

j) TC-001620/004/12, TC-012073/026/13 e TC-022098/026/13 (juntados após a realização da Fiscalização): comunicam possíveis irregularidades na administração da Prefeitura Municipal de Pompéia, no período de 11-02-09 a 28-05-09 quanto à aquisição de combustíveis junto ao Auto Posto Carinhoso de Pompéia.

Em pesquisa ao sistema AUDESP relativo ao exercício de 2011, constatei:

- O montante empenhado em favor da empresa mencionada foi de R\$ 1.856,67;

-Existência de empenhos relativos à aquisição de combustíveis em favor da empresa Auto Posto Ouro Verde de Pompéia Ltda., através de Pregão, no montante de R\$ 190.651,43 (custeados com recursos do Governo Federal), e de Convite, no montante de R\$ 23.148,43, custeados com recursos próprios;

-Existência de empenhos relativos à aquisição de combustíveis em favor da empresa Auto Posto Ouro Verde de Pompéia Ltda. por Inexigibilidade de Licitação no montante de R\$ 286.649,56 (custeados com recursos próprios).

A matéria está sendo tratada no subitem B.5.3.2– Despesas sem Licitação;

3

Empresa	Valor Empenhado em 2011 (AUDESP)	Expediente
Comauto – Auto Peças de Marília Ltda.	R\$ 103.867,34	TC-036601/026/12
Motormaq – Retífica e Peças Ltda. - EPP	R\$ 54.414,00	TC-036601/026/12
Turbo Peças Comércio de Auto Peças Ltda.	R\$ 50.173,49	TC-036601/026/12
Antonio Carlos Jeronymo Júnior – ME	R\$ 17.955,40	TC- 035004/026/12
Emblema Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda.	R\$ 17.365,74	TC-001047/004/12 TC-036014/026/12 e
Maq Trator Comércio de Peças e Serviços Ltda. ME	R\$ 40.337,61	TC-000580/004/13
Thais Fernanda de Souza – ME	R\$ 40.005,00	TC- 000581/004/13
Grecco Comércio de Peças para Automóveis Ltda. - ME	R\$ 21.675,00	TC- 000582/004/13
Meire Terezinha Bosio Affonso – ME	R\$ 18.016,00	TC-000583/004/13
N.N. Retífica de Motores Ltda. – ME	R\$ 20.548,00	TC-000603/004/13
Trator Center Tratores e Peças Marília Ltda.	R\$ 28.340,63	TC-000604/004/13
Katermaq Comércio de Peças e Serviços Ltda.	R\$ 25.202,40	TC- 000605/004/13
Kipeças de Marília Ltda.	R\$ 30.629,80	TC-000606/004/13
Daniel dos Santos Maia	R\$ 24.732,00	TC-001054/004/13
Luiz Antonio Pereira	R\$ 54.931,30	TC-000616/004/13
SOMA	R\$ 548.193,71	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



k) TC- 001495/004/12; TC- 000614/004/13; TC- 000650/004/13 e TC-000651/004/13 (juntados após a realização da Fiscalização): comunicam possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Pompéia, relativas à contratação de empresa para publicação dos atos oficiais (modalidade de licitação incorreta devido ao montante gasto), serviços de impressão de materiais de publicidade e prestação de serviços de assessoria e consultoria e de pesquisa.

Notificado no Expediente TC- 001495/004/12, alegou o Prefeito que a denúncia foi formulada pela signatária, sua desafeta pessoal, e têm cunho mera e exclusivamente político partidário.

Com relação aos serviços de publicação dos atos oficiais, sustentou que os serviços foram efetivamente prestados, com preços abaixo do mercado e que em todos os exercícios foram realizadas licitações para tais despesas, sendo que em nenhuma delas houve recursos administrativos, impugnações de licitantes ou terceiros.

A matéria está sendo tratada no subitem B.5.3.2– Despesas sem Licitação;

l) TC-000941/004/13 e TC-000652/004/13 (juntados após a realização da Fiscalização): comunicam possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Pompéia, relativas à aquisição de materiais de construção.

A matéria está sendo tratada no subitem B.5.3.2– Despesas sem Licitação;

m) TC-001602/004/12; TC- 001603/004/12; TC-001621/004/12 e TC-001622/004/12 (juntados após a realização da Fiscalização): comunicam possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Pompéia, relativas à contratação de serviços de manutenção/reformas em diversos prédios públicos municipais.

Notificado nos Expedientes TC- 001622/004/12 e TC-001621/004/12, alegou o Prefeito que a denúncia foi formulada pela signatária, sua desafeta pessoal, e têm cunho mera e exclusivamente político partidário. Quanto aos serviços contratados, alegou que são serviços distintos, imprevisíveis, inadiáveis e temporários, tanto que foram prestados de forma esporádica nos mais variados prédios públicos de diversas unidades municipais.

A matéria está sendo tratada no subitem B.5.3.2– Despesas sem Licitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



n) TC-001518/004/12 (juntado após a realização da Fiscalização): tratam de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Pompéia, relativas à contratação da empresa José da Silva Reis Serviços de Limpeza – ME sem procedimento licitatório.

A matéria está sendo tratada no subitem B.5.3.2– Despesas sem Licitação;

o) TC-001494/004/12 (juntado após a realização da Fiscalização): informou possível irregularidade na Prefeitura Municipal de Pompéia, concernente à realização de cursos de cabeleireiro, manicure e outros sem procedimento licitatório correspondente.

A matéria está sendo tratada no subitem B.5.3.2– Despesas sem Licitação;

p) TC-000620/004/12; TC-000649/004/13, TC-000602/004/13, TC-001164/004/12 e TC-001053/004/13 (juntados após a realização da Fiscalização): comunicam possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Pompéia relativas à realização de despesas sem procedimento licitatório (prestação de serviços de transporte de idosos e de entregas de cestas básicas e mudanças de famílias carentes; aquisição de materiais de ferragens e ferramentas; prestação de serviços de vigilância; prestação de serviços de manutenção de computadores).

Observo que matéria análoga foi tratada pela Fiscalização no subitem B.5.3.2– Despesas sem Licitação;

1.4 O DD. **Ministério Público de Contas** (fl. 76), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado (fl. 77, DOE-SP de 12-09-2012), solicitou o senhor Prefeito (fls. 80/81) prorrogação de prazo, a qual foi concedida (fl. 84, DOE-SP de 26-09-2012).

Em sua defesa (fls. 85/161), contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas em relação a outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: e) Ensino; g) Precatórios; h) Demais Despesas Elegíveis para Análise; i) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; k) Falhas de Instrução e o) Quadro de Pessoal, sustentou, em síntese, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Ensino (fls. 88/89):

- a quantia de R\$ 11.762,23 (parcela diferida) foi depositada em conta específica do FUNDEB, sendo que referido saldo foi regularizado ou aplicado;

- as impropriedades, quando do empenhamento de algumas despesas relativas ao FUNDEB, ocorreram por lapso do setor competente, que foi orientado para que tais fatos não voltem a ocorrer. Contudo, a análise do demonstrativo postado pela Fiscalização (fl. 22) evidencia o atendimento aos percentuais mínimos exigidos, tanto pelo artigo 212 da Constituição federal, quanto às determinações contidas na Lei nº 11.494/2007;

g) Precatórios (fls. 98/99):

- Os precatórios projetados para pagamento em 2011 foram devidamente quitados conforme reconhece a própria Fiscalização desta Corte. A edição de Decreto nº 4.190, de 19 de maio de 2011, teve como objetivo acautelar a Administração quanto a eventual pagamento de condenações de processo de conhecimento em andamento em que, na fase executória, poderá ser desafiada no exercício subsequente bem como a necessidade de compatibilizar a receita e as despesas, fortalecendo a prioridade das aplicações obrigatórias da educação, saúde e investimentos;

h) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 92/98):

- os serviços de pedreiros, pintores, eletricitas e de limpeza são aqueles que acontecem eventualmente em obras públicas do município que, pela sua temporariedade e momentaneidade, não justifica a colocação de pessoas com essas qualificações no quadro de servidores permanentes do Município;

- Despesas sem Licitação:

*cestas básicas: devido à falta de empresas interessadas no fornecimento, a Administração não teve alternativa a não ser manter a empresa que já era responsável pelo fornecimento, por ser uma atividade de governo de finalidade social atendendo as pessoas carentes;

* fretes/transportes: não há outras empresas que prestam referidos serviços no Município. O Município não tem veículos adequados para essa prestação de serviços, sendo inviável sua aquisição, dada a eventualidade da prestação dos serviços, sabido que geram dispêndios na aquisição e manutenção;

* palestras: não ocorre a hipótese de licitação em razão dos valores que foram efetivamente pagos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



*peças para veículos: a imprevisibilidade de quantos e quais veículos necessitam de reparos inviabiliza a realização do certame;

*formação continuada de professores: as contratações firmadas se deram de forma direta, com fundamento no artigo 24, XIII c/c artigo 13, VI da Lei nº 8.666/93, pois a Fundação para o Desenvolvimento do Ensino, Pesquisa e Extensão (FUNDEPE) é uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos, que atua no desenvolvimento do ensino, pesquisa e extensão, formada por um grupo de professores da Faculdade de Filosofia e Ciências da UNESP, Campus de Marília, Estado de São Paulo, resultando claro que a mesma preenche todos os requisitos exigidos pelos artigos citados;

- Despesas com Assessorias: os serviços nominados no referido apontamento referem-se a serviços técnicos especializados. Pelo tempo de duração em que são realizados não têm o condão de impor a criação de cargos desta natureza, o que oneraria substancialmente os cofres públicos;

i) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 99/100):

- o Decreto de desapropriação é uma forma de expropriação da propriedade, significando a retirada do domínio do proprietário e sua incorporação no domínio do ente público expropriante.

O Decreto expropriatório não foi objeto de arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade e se aperfeiçoou com o pagamento do Preço e a Administração Pública se acha na posse direta do imóvel.

Todo Decreto expropriatório de imóvel contém a delimitação da área objeto da desapropriação, cujo valor decorre de avaliação, que não se contenta somente com uma delas e que prima pela que oferecer o menor preço.

As razões de algumas irregularidades de anotações de Matrícula são alvo de adequação e ajustamento pela própria Assessoria Jurídica em juízo;

k) Falhas de Instrução (fls. 100/125):

- Convite: as licitações na modalidade convite obedeceram aos parâmetros legais, cuja prestação de serviços tem sido realizada a contento;

- Tomada de Preços nº 02/11: as falhas apontadas, em nenhum momento foram óbices à participação de licitantes, prova disso é que não houve impugnação de empresas por meio de recursos administrativos, mandados de segurança ou pelo procedimento de impugnação de edital dirigido a esta Corte de Contas assim como não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



houve questionamentos realizados pela Câmara de Vereadores ou pelo Ministério Público;

- Pregão nº 01/11: os apontamentos indicados pela fiscalização constituem mera irregularidade sanável, que em nada lesa a Administração e o erário; além do que, os produtos foram efetivamente entregues e o preço pago está abaixo daqueles praticados pelo mercado. O parâmetro utilizado foi o constante na tabela da ANP – Agência Nacional do Petróleo;

- Pregão nº 04/11: ocorreu dentro da estrita legalidade, tanto que não houve nenhuma impugnação. Importante frisar que a divergência do valor dos contratos firmados se deu pela diferente quantidade de peças adquiridas, pois, neste último (decorrente do Pregão mencionado), além do conjunto de abrigo (vestuário para o outono e inverno) e das bermudas, foram também adquiridas camisetas. Além disso, a qualidade das roupas foi superior, eis que foi requerido às empresas que participaram do processo licitatório, uma elanca (tecido) “mais grossa”⁴;

- Serviços terceirizados prestados no transporte de alunos residentes na zona rural:

- No Pregão nº 07/11, não houve impugnações às propostas que foram adjudicadas aos interessados, pois cumpriram o que determinava o edital. Ademais, não foi desafiado recurso administrativo quanto à adjudicação e homologação do certame.

As medições do percurso dos transportadores de alunos foram realizadas como de costume há mais de décadas, por servidores públicos do quadro permanente do Município, utilizando-se do velocímetro dos veículos oficiais para determinar as distâncias, sem que tivessem qualquer vinculação empresarial ou de parentesco com os prestadores dos serviços.

Eventuais divergências de percurso de quilometragem se devem ao fato de que pode ter havido problemas relacionados ao velocímetro do veículo, em razão do relevo e da topografia, pois que fica num planalto cercado por serras íngremes, acrescido ao fato de não haver servidores com formação técnica em engenharia de tráfego.

Assim que conhecida a medição realizada pelo Ministério Público Federal, o Município instituiu uma subcomissão (para averiguação

⁴ Tendo sido solicitadas amostras dos tecidos para as empresas participantes, as quais estão devidamente arquivadas e à disposição, se necessário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de distância percorrida pelas linhas), que pleiteou a contratação de técnico especializado para medição das linhas.

Em seu relatório final, a subcomissão concluiu, com base nos mapas oferecidos pelo técnico contratado, que, diante das dificuldades transitáveis⁵, os pequenos excessos verificados dos percursos subentende-se como forma racional de compensação, não constituindo irregularidade. Ressaltou, ainda, que o GPS (utilizado pelo técnico contratado) faz somente medições lineares, não considerando curvas e outros trechos irregulares e, dessa forma, poderá existir uma diminuição no trecho percorrido;

-Inexigibilidade nº 01/11: a empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros é representante exclusiva no país do currículo Mind Lab, desenvolvido pela Comunidade Internacional de Cooperação na Educação (Mind Group), aprovado pela Universidade de Yale e Northumbria, que utiliza jogos como instrumentos pedagógicos para o desenvolvimento cognitivo, social, emocional e ético das crianças, método adotada em mais de 30 países e que têm mais de 1.000.000 de alunos no mundo todo. Desta maneira, é evidente que foi cumprido a exigência do inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93;

-Inexigibilidades nº 02/11 e 03/11: as contratações ocorreram com base no inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, sendo que as Cartas de Exclusividade preenchem os requisitos exigidos pela Lei;

o) Quadro de Pessoal (fls. 125/129):

- todos os cargos em comissão, do quadro de pessoal, são destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

- horas extras: não há irregularidade neste pagamento, como anotado no relatório da inspeção “in loco”, até mesmo por haver previsão e controle rígido dos horários de prestação de serviços, onde se inclui o horário extraordinário por meio de ponto eletrônico (digital);

- servidores comissionados com relação de parentesco com agentes políticos: no caso em tela, o Prefeito utilizou-se da faculdade conferida pelo artigo 37, inciso II da Constituição Federal. Alegou, ainda, que os funcionários Cleber Pereira Ferreira (nomeado em 2002) e Weverton Luis B. Gonçalves (nomeado em 2006) já eram funcionários da Prefeitura antes de o Prefeito responsável pelas contas em apreço assumir

⁵ Condições das estradas vicinais sem a camada asfáltica; existências de longos e acentuados trechos de serras com curvas sinuosas (a cidade situa-se num pico), somado aos períodos chuvosos de extremas dificuldades de tráfego com a ocorrência depreciação de veículos e despesas mensais de combustíveis e de manutenção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



como Chefe do Executivo Municipal. Além disso, sustentou que não há indícios de ajustes entre o prefeito e os vereadores, ressaltando que nenhum parente do prefeito foi nomeado para exercer cargos ou funções na Câmara Municipal. Logo, impossível se falar em ajuste, porque estão ausentes os pressupostos jurídicos para caracterizar a reciprocidade.

1.6 Instada (fl. 77) a se manifestar, a **Assessoria Técnica – ATJ** pronunciou-se nos seguintes termos:

a) A Unidade de Cálculos (fls. 162-A/163), manifestando-se especificamente com relação à aplicação no ensino global e com recursos do FUNDEB, reiterou os percentuais auferidos pela Fiscalização à fl. 22, tendo em vista que a Prefeitura deixou de apresentar os documentos que comprovam a parcela diferida no 1º trimestre de 2012:

- Aplicação Global no Ensino: 26,11%
- Despesas com Profissionais do Magistério: 65,36%
- Total dos recursos do FUNDEB: 99,79%.

b) A Unidade Jurídica (fls. 164/167) manifestou-se pela emissão de parecer **favorável** às contas em apreço, considerando o atendimento à lei de regência quanto aos gastos com ensino (recursos próprios), saúde, despesa com pessoal e reflexos, transferências à Câmara Municipal e precatórios.

No que se refere ao FUNDEB, em face dos valores empenhados e pagos pela Prefeitura e, ainda, considerando que o percentual não aplicado foi de 0,21%, entendeu que a matéria possa ser relevada, na esteira da jurisprudência desta E. Corte de Contas (TC- 001464/026/11, TC-000621/026/09, TC-000028/026/09 e TC-000310/026/09).

Propôs que as matérias relativas ao Convite nº 11/11, Tomada de Preços nº 02/11, Inexigibilidade nº 01/11 e aos Pregões nº 04/11 e 07/11 sejam tratadas em autos próprios.

Quanto à prática de nepotismo, sugeriu o encaminhamento dos autos ao D. Ministério Público da Comarca para as medidas de sua alçada.

c) A ilustre Chefia (fl. 168) manifestou-se pela emissão de parecer **favorável**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.7 O DD. **Ministério Público de Contas** (fls. 169/173) opinou pela emissão de parecer **desfavorável**, tendo em conta a realização de transferências e transposições de dotações orçamentárias sem autorização em lei específica.

Propôs o tratamento em autos próprios os itens: B.5.3.1 – Despesas com Serviços de Manutenção (prestação de serviços de forma contínua em substituição de servidores); B.5.3.2 – Despesas sem Licitações (cestas básicas, peças para veículos, prestação de serviços de fretes/transportes, palestras e curso de formação para professores); B.5.3.3 – Despesas com Assessorias e C.1.1 – Falhas de Instrução.

Por fim, sugeriu o encaminhamento dos autos ao D. Ministério Público Estadual tendo em conta os apontamentos nos itens: B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária (transferências e transposições de dotações orçamentárias em afronta à Constituição federal) e D.3.1.4 – Prática de Nepotismo.

1.8 A D. **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 174/177), a exemplo da Assessoria Técnica, manifestou-se pela emissão de parecer **favorável**, com as **advertências** necessárias, especialmente quanto:

- às divergências apuradas entre os balanços e os números informados pelo sistema AUDESP;

- aos apontamentos relativos aos cargos comissionados (ausência de atribuições em lei específica e cargos que não possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento, apesar da nomenclatura);

- ao pagamento de horas extras sem justificativa prévia e sem qualquer controle realizado;

- à quantia de R\$ 11.762,23 (relativa à parcela não aplicada dos recursos advindos do FUNDEB) para que permaneça depositada em conta bancária vinculada, devendo ser aplicada no ano seguinte ao da publicação do parecer das presentes contas. Entendeu que não houve descumprimento da Lei nº 11.494/07, uma vez que foram utilizados mais do que 95% mínimos exigidos pelo artigo 21, §2º da citada Lei.

Propôs tratamento em autos próprios: Tomada de Preços nº 02/11, Pregões nº 04 e 07/11 e das Inexigibilidades nº 01, 02 e 03/11.

1.9 Pareceres anteriores:

2010 – **TC-002723/026/10**: favorável. DOE-SP de 06-12-2012.
Relator o E. Conselheiro ROBSON MARINHO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2009 – **TC-000325/026/09**: favorável. DOE-SP de 17-03-2011.
Relator o E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

2008 – **TC-001860/026/08**: favorável. DOE-SP de 22-12-2009.
Relator o E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI.

1.10 Dados Complementares:

a) Receita per capita do Município em relação a média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$ 46.352.634,89	19.948	R\$ 2.323,67	R\$ 2.118,07	9,71%

Fonte: AUDESP.

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2008 (*)	2009 (*)	2010	2011
Déficit/Superávit	14,62%	18,11%	(0,01%)	5,69%

Fonte: Fls. 14, 179, 181 e 183 dos autos.

(*): Não consta informação acerca da inclusão no resultado da execução orçamentária das transferências financeiras realizadas ao Departamento de Higiene e Saúde – DHS (Autarquia Municipal).

c) Indicadores de Desenvolvimento

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
- Município Pompéia	-	5,4	5,7	6,0	6,3	5,3	5,6	6,5	6,3	-

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
-	2005	2007	2009	2011	2013
Município Pompéia	5,3	5,6	6,5	6,3	-
Estado de SP - Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil - Municipal	3,4	4,0	4,4	4,7	-

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011
Artigo 212 CF (25%)	25,11%	25,99%	27,11%	26,11%
FUNDEB (100%)	-	100%	99,97%	99,79% (**)
Artigo 60 ADCT	-	68,40%	63,33%	65,36%

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) Relatório de Fiscalização: Exercício de 2005 - TC-002742/026/05, Exercício de 2007 - TC-002331/026/07, Exercício de 2009 - TC-000325/026/09.

(**) O Município aplicou 100% do valor recebido em 2011 do FUNDEB, contudo, deixou de aplicar R\$ 11.762,23 dos rendimentos de aplicação financeira auferidos no exercício fiscalizado, diminuindo o percentual para 99,79% dos recursos mencionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Pompéia** cumpriu seu dever constitucional ao aplicar **26,11%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **65,36%** na remuneração dos profissionais do magistério; **21,97%** na saúde e ao efetuar o pagamento de precatórios. Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **42,64%** da receita corrente líquida.

Ademais, recolheu os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) e realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, observando o limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Não houve apontamentos em relação à fixação e aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito.

Em relação aos resultados, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 4.427.634,89, 10,56% da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$ 41.925.000,00, e a realizada, de R\$ 46.352.634,89.

O resultado orçamentário correspondeu a superávit de **5,69%**, isto é, R\$ 2.637.619,58 (fl. 14). Anota a Fiscalização que, no referido resultado orçamentário foram consideradas as transferências financeiras realizadas em 2011 ao Departamento de Higiene e Saúde – DHS, Autarquia Municipal da área da saúde, no montante de R\$ 7.923.578,77 e, caso não fossem consideradas, o resultado da execução orçamentária atingiria o percentual de 22,78%. O financeiro correspondeu a superávit de R\$ 1.350.171,89, sendo que, em 2010, foi apurado superávit de R\$ 918.328,47⁶. O estoque de restos a pagar, que, em 2010, era de R\$ 633.465,26, passou, um ano depois, para R\$ 758.966,03, um acréscimo, portanto, de **12,57%**.

⁶ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: “O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro.”

Dados de fls. 685/686 do Anexo:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	1.803.640,14	885.311,67	918.328,47
2011	2.198.678,99	848.507,10	1.350.171,89



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$ 1.391.198,44 que, cotejado com o de 2010, no valor de R\$ 1.107.293,65 representou um acréscimo de **25,64%**. No exercício foram recebidos R\$ 220.153,44, isto é, **19,88%** do estoque (fl. 18).

O endividamento de longo prazo, que em 31-12-2010 era de R\$ 822.072,48, passou, em 2011, para R\$ 959.854,21, demonstrando um acréscimo de **16,76%** (fl. 16).

Finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida de **5,15%** (fl. 67).

2.2 Assinalou também a Fiscalização a existência, na execução do orçamento, de movimentações com características de transposição, remanejamento e transferência de recursos sem a edição de lei específica, anexando aos autos (fls. 7/13 do Anexo) cópias de Decretos Municipais que as autorizaram. Observo que referidas alterações orçamentárias no percentual de 19,52% da despesa inicialmente fixada não extrapolaram o limite previsto na LOA (25%).

Em que pese a argumentação expendida pela Municipalidade, tais editos demonstram, sem dúvida alguma, que houve alterações orçamentárias programáticas (entre programas governamentais) e alterações entre categorias econômicas (corrente e capital), ou seja, houve transposição, remanejamento e transferência sendo, portanto, necessária a específica autorização do Legislativo para cada alteração orçamentária ocorrida, em atendimento ao disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal.

Entretanto, ainda que, no caso, não tenha havido autorização legislativa específica, tais alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, tendo sido, para mais, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e apresentados resultados equilibrados. Não obstante, cabe advertência ao Município para que, doravante, observe o disposto em sua Lei Orçamentária Anual, e elabore rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º da LRF⁷, com observância do disposto no artigo 167, VI, da Constituição

⁷ Artigo 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Federal. Nesse sentido, decidi nos autos dos TC's 001039/026/11⁸, 001186/026/11⁹ e 001077/026/11¹⁰.

Observo, por fim, que este Tribunal, em sua missão pedagógica, já editou diretrizes acerca das irregularidades aqui expostas: Comunicado SDG nº 29/2010 (DOE 19-08-2010) e artigo: *"Permuta entre dotações de mesma categoria não é transposição, remanejamento e nem transferência de recursos orçamentários"* (publicado em 27-05-13 no "site" deste Tribunal¹¹) a fim de orientar seus jurisdicionados.

2.3 No tocante ao provimento de cargos em comissão neste exercício, determino, a exemplo das contas de 2010, que a Municipalidade regularize o quadro de pessoal do Executivo Municipal, em especial os cargos em comissão, em atendimento ao artigo 37, V da Constituição Federal¹², pois o que o caracteriza não é apenas a sua nomenclatura, mas as funções que são desempenhadas pelo seu ocupante. Cargos cujas funções sejam essencialmente burocráticas devem ser ocupados por servidores de carreira, devidamente concursados.

2.4 No que se refere aos recursos recebidos do FUNDEB, anota a Fiscalização que a Prefeitura Municipal de Pompéia utilizou todo o valor

dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁸ Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, Sessão da Colenda Câmara em 30-06-13.

⁹ Prefeitura Municipal de Pereiras, Sessão da Colenda Câmara em 09-04-13.

¹⁰ Prefeitura Municipal de Bastos, Sessão da Colenda Câmara em 23-04-13.

¹¹ Disponível em http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/artigo-permuta_entre_dotacoes.pdf.

¹² **"Artigo 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



principal do FUNDEB recebido no exercício, em atendimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494, de 2007.

Contudo, constato que não houve a utilização integral dos rendimentos de aplicação financeira auferidos no exercício fiscalizado, restando aplicar o valor de R\$ 11.762,23, motivo pelo qual o percentual de utilização dos recursos do Fundo baixou para 99,79%. Informou a Fiscalização que este valor não se encontrava em conta bancária vinculada ao final do exercício, sendo que o Município depositou mencionada quantia somente em 23-01-2012.

Tendo em conta que houve a utilização da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, a exemplo do decidido no TC- 001159/026/11¹³, entendo que a situação possa ser relevada devendo o Município **aplicar até o exercício seguinte do trânsito em julgado da decisão referente às presentes contas a importância de R\$ 11.762,23** adotando-se os mesmos procedimentos, critérios e destinação estabelecidos para o valor principal dos recursos do Fundo.

2.5 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e SDG e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “Resultado da Execução Orçamentária”; “Fiscalização das Receitas”; “Dívida Ativa”; “Ensino”; “Ajustes da Fiscalização”; “Precatórios”; “Demais Despesas Elegíveis para Análise”; “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”; “Falhas de Instrução”; “Contratos Examinados *In Loco*”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Quadro de Pessoal”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

Advirto, entretanto, a Prefeitura para que:

a) adote providências para aprimorar os mecanismos de planejamento, a fim de que seja possível verificar a eficácia e a efetividade dos programas e ações previstos no PPA e LDO;

b) atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para a abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de

¹³

Prefeitura Municipal de Maracá, Sessão da Colenda Câmara em 25-06-2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010¹⁴);

c) promova imediatos ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁵, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos pelo referido Sistema deste Tribunal;

d) regularize o apontamento (fl. 49) concernente à atuação de seu sistema de controle interno, de modo que se dê cumprimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal atentando ao disposto no Comunicado SDG nº 32/2012 (DOE 29-09-2012) inclusive;

e) respeite rigorosamente as normas da Lei nº 8666/93;

f) formalize pesquisas de preços em todas as suas contratações, nos termos do disposto no artigo 43, IV¹⁶, da Lei nº 8666/93,

¹⁴

COMUNICADO SDG nº 29/2010

"(...)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI da CF).

(...)"

¹⁵

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)"

¹⁶

"Artigo 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de modo que seja possível atingir o objetivo da licitação: a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;

g) cumpra com rigor o disposto no artigo 48, caput da Lei Fiscal.

Determino, ainda:

a) que o acessório TC-001195/126/11 bem como os Expedientes TC-035463/026/11, TC-034595/026/11, TC-036755/026/11, TC-037982/026/11, TC-039008/026/11, TC-040040/026/11, TC-001481/004/11, TC-041493/026/11, TC-000106/004/12, TC-022604/026/12, TC-001620/004/12, TC-012073/026/13, TC-022098/026/13, TC-001495/004/12, TC-000614/004/13, TC-000650/004/13, TC-000620/004/12, TC-000649/004/13, TC-000602/004/13, TC-001164/004/12, TC-001053/004/13 permaneçam apensados a estes autos;

b) a abertura de autos próprios para tratar dos Pregões nº 03/09 e 07/11 e respectivos termos contratuais, bem como dos contratos firmados em 2011 (sem procedimento licitatório) com os senhores Florisvaldo Ferreira de Souza e Marco Antonio Maranhão Zamarioli (relativos às linhas 10 e 11 do transporte de alunos da zona rural) devendo todos tramitar em conjunto. Os Expedientes TC-001227/004/11, TC-001337/004/11, TC-000775/004/12, TC-030824/026/12, TC-001544/004/12 e TC-001535/004/12 deverão subsidiar a matéria;

c) a abertura de autos próprios para tratar da Inexigibilidade nº 01/11, devendo o expediente TC-000748/004/12 subsidiar a matéria;

d) a abertura de autos próprios para tratar das Inexigibilidades nº 02 e 03/11, devendo os Expedientes TC-000303/004/11 e TC-015691/026/11 subsidiar a matéria;

e) a abertura de autos específicos para tratar da Tomada de Preços nº 02/11 e Pregão nº 04/11;

f) a abertura de autos apartados (individuais, por tipo de despesa), para tratar das despesas relacionadas no item h) Demais Despesas Elegíveis para Análise:

* aquisições de peças/serviços para veículos sem licitação devendo os Expedientes: TC-000621/004/12; TC- 024022/026/12;

constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



TC- 036601/026/12; TC- 035004/026/12, TC- 001047/004/12;
TC-036014/026/12; TC-030825/026/12; TC-000580/004/13;
TC-000581/004/13; TC-000582/004/13; TC-000583/004/13;
TC-000603/004/13; TC-000604/004/13; TC-000605/004/13;
TC-000606/004/13; TC-001054/004/13 e TC- 000616/004/13 subsidiar a matéria;

- * aquisições de cestas básicas;
- * aquisições de combustíveis;
- * contratação de serviços de impressão de material para uso publicitário, devendo o Expediente TC-000651/004/13 subsidiar a matéria;
- * aquisição de materiais de construção, devendo os Expedientes TC-000652/004/13 e 000941/004/13 subsidiar a matéria;
- * prestação de serviços de manutenção/reformas em diversos prédios públicos municipais, devendo os Expedientes 001603/004/12; TC-001602/004/12; 001621/004/12 e TC-001622/004/12 subsidiar a matéria;
- * locação de caminhão de carga para transporte de entulhos para a limpeza da cidade, coleta de resíduos, devendo o Expediente TC-001518/004/12 subsidiar a matéria;
- * contratação de cursos de cabeleireiro, manicure, pedicure, sem a realização dos respectivos procedimentos licitatórios, devendo o Expediente TC-001494/004/12 subsidiar a matéria;

g) a abertura de autos apartados para tratar do pagamento das horas-extras;

h) a abertura de autos apartados para tratar do “Nepotismo”, devendo o expediente TC- 035992/026/11 subsidiar a matéria;

i) complementando atendimento aos expedientes TC-000775/004/12; TC-012073/026/13 e TC- 022098/026/13, encaminhem-se a seus subscritores cópia da decisão.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras, em especial quanto à implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Tendo em conta a situação relatada no item Quadro de Pessoal, encaminhe-se cópia deste voto, bem como do relatório de Fiscalização, ao DD. Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

2.5 Anoto, por fim, que as transferências de recursos ao terceiro setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Corte (TC- 000666/004/12, Regular. DOE-SP de 25-05-13 e TC-000667/004/12, Regular. DOE-SP de 07-05-13). O mesmo ocorre com as admissões ocorridas no período analisado (TC-000704/004/12, TC-000705/004/12 e TC-000706/004/12).

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO